



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSENILSON SOARES BASÍLIO

**DIREITO AGRÁRIO: O DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA
TERRA**

**GUARABIRA - PB
2019**

JOSENILSON SOARES BASÍLIO

**DIREITO AGRÁRIO: O DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA
TERRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Agrário

Orientadora: Prof^a. Ms. Mariana Tavares de Melo.

**GUARABIRA - PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B312d Basilio, Josenilson Soares.
Direito agrário [manuscrito] : o direito de propriedade e a função social da terra / Josenilson Soares Basilio. - 2019.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito agrário. 2. Direito de propriedade. 3. Função social da terra. I. Título

21. ed. CDD 346.044

JOSENILSON SOARES BASÍLIO

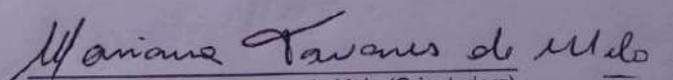
DIREITO AGRÁRIO: O DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA
TERRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

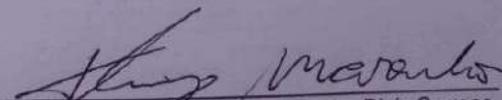
Área de concentração: Direito Agrário.

Aprovada em 13/05/2019

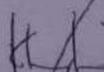
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Mariana Tavares de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Kleiton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



**A minha família, pela paciência,
dedicação, companheirismo e amizade,
DEDICO.**

“O homem e não a terra deve ser a base de toda reforma agrária (RUY CIRNE LIMA apud OPITZ e OPITZ, 2012, p. 7).”

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL	7
2.1	Histórico agrário brasileiro.....	7
2.2	Panorama atual.....	10
3	O DIREITO DE PROPRIEDADE DA TERRA E AS DEFICIÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
3.1	O Estatuto da Terra no contexto atual	11
3.2	A crescente necessidade de novas normas jurídicas.....	13
4	A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A REFORMA AGRÁRIA	16
4.1	O INCRA e suas funções.....	16
4.2	O MST e suas proposituras.....	18
5	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	20

DIREITO AGRÁRIO: O DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

Josenilson Soares Basílio¹

RESUMO

O direito agrário nos últimos anos vem se reafirmando no mundo jurídico brasileiro, uma vez que, é através de suas normas que a vontade da Constituição Federal de 1988, no tocante as questões agrárias, se realiza. O presente trabalho tem por objetivo mostrar a importância do direito agrário para a consolidação do direito de propriedade, e que este, está condicionado ao cumprimento da sua função social. No seu desenvolvimento adotou-se o método indutivo fundado na análise do levantamento bibliográfico, que no primeiro momento discorre-se sobre o direito agrário no Brasil, fazendo um breve relato sobre o seu histórico e o panorama atual. Em seguida, aborda-se o direito de propriedade da terra e as deficiências no ordenamento jurídico, sob a ótica do Estatuto da Terra no contexto atual e da necessidade de novas normas jurídicas, e posteriormente, debate-se sobre a função social da propriedade rural e a reforma agrária, a partir do INCRA e do MST. Por último, conclui-se sobre a importância do direito agrário para a sociedade brasileira, considerando que como todo e qualquer ramo do direito, o agrário necessita de constantes atualizações legais e doutrinárias através das pesquisas desenvolvidas no âmbito acadêmico, haja vista a dinamicidade das relações humanas, bem como que o domínio da propriedade está condicionada ao cumprimento da sua função social, tendo na figura do INCRA e do MST os defensores da lei, uma vez que, defendem a soberania da Constituição Federal de 1988, ao defender o direito de propriedade para aqueles que cumprem com a sua função social.

Palavras-chave: direito agrário, direito de propriedade, função social da terra.

RESUMEN

El derecho agrario en los últimos años viene reafirmando en el mundo jurídico brasileño, ya que es a través de sus normas que la voluntad de la Constitución Federal de 1988, en lo concerniente a las cuestiones agrarias, se realiza. El presente trabajo tiene por objetivo mostrar la importancia del derecho agrario para la consolidación del derecho de propiedad, y que éste, está condicionado al cumplimiento de su función social. En su desarrollo se adoptó el método inductivo fundado en el análisis del levantamiento bibliográfico, que en el primer momento se discurre sobre el derecho agrario en Brasil, haciendo un breve relato sobre su histórico y el panorama actual. A continuación, se aborda el derecho de propiedad de la tierra y las deficiencias en el ordenamiento jurídico, bajo la óptica del Estatuto de

¹ Professor de Física do ensino médio no Estado da Paraíba; Professor de Ciências do ensino Fundamental no Município de Sertãozinho/PB e Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: josenilsonsoares@hotmail.com

la Tierra en el contexto actual y la necesidad de nuevas normas jurídicas, y posteriormente se debate sobre la función social de la propiedad rural y la reforma agraria, a partir del INCRA y del MST. Por último, se concluye sobre la importancia del derecho agrario para la sociedad brasileña, considerando que como toda y cualquier rama del derecho, el agrario necesita de constantes actualizaciones legales y doctrinales a través de las investigaciones desarrolladas en el ámbito académico, habida cuenta de la dinámica de las relaciones y que el dominio de la propiedad está condicionada al cumplimiento de su función social, teniendo en la figura del INCRA y del MST los defensores de la ley, una vez que, defienden la soberanía de la Constitución Federal de 1988, al defender el derecho de propiedad para aquellos que cumplen con su función social.

Palabras clave: derecho agrario, derecho de propiedad, función social de la tierra.

1 INTRODUÇÃO

O direito agrário nos últimos anos vem se reafirmando no mundo jurídico brasileiro, uma vez que, é através de suas normas que a vontade da Constituição Federal de 1988, no tocante as questões agrárias, se realiza. Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo mostrar a importância do direito agrário para a consolidação do direito de propriedade, e que este, está condicionado ao cumprimento da sua função social.

A relevância do tema situa-se na necessidade que o proprietário, ainda hoje, tem de compreender que o direito de propriedade há muito deixou de ser absoluto, sendo necessário para tanto, que ele cumpra com a função social da terra, bem como é o direito agrário que estabelece o que é a função e os seus requisitos a serem observados.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa foi adotado o método indutivo, fundado na análise do levantamento bibliográfico. Todavia, é ponderoso salientar que, este artigo científico não tem a pretensão de exaurir o seu tema, tendo em vista a sua complexidade, mas sim, servir como um início para que posteriormente mais acadêmicos possa complementá-lo com as suas pesquisas.

O trabalho foi realizado com base em três pontos principais: o primeiro discorrerá sobre o direito agrário no Brasil, fazendo um breve relato sobre o seu histórico e o panorama atual; o segundo abordará o direito de propriedade da terra e as deficiências no ordenamento jurídico, sob a ótica do Estatuto da Terra no contexto atual e da necessidade de novas normas jurídicas; no terceiro será debatido sobre a função social da propriedade rural e a reforma agrária, a partir do INCRA e do MST.

Por fim, conclui-se o trabalho fazendo uma breve síntese dos pontos abordados.

2 O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

2.1 Histórico agrário brasileiro

A história do direito agrário pode-se dizer que iniciou a partir da chegada dos portugueses. Notadamente, antes da chegada dos portugueses aqui, já existia um

acordo entre as duas potências da época, Portugal e Espanha, sobre a posse das novas terras descobertas, intitulado de Tratado de Tordesilhas (1494).

Por esse Tratado foi definido as áreas de domínio do mundo extra-europeu. A demarcação se deu de polo a polo, dando a Portugal o direito de posse sobre a faixa de terra onde se encontrava o Brasil, ou seja, Portugal passou a ter o direito de domínio sobre as terras localizadas a leste da linha de 370 léguas traçadas a partir de Açores e Cabo Verde, e a Espanha com as terras que ficassem do lado ocidental desta linha (IBGE, 2019).

A regulamentação da terra brasileira, então colônia de Portugal, pode-se dizer que teve seu início a partir da divisão de seu território em capitanias hereditárias, que como afirma Diniz (2005), eram imensos tratos de terras que foram distribuídos entre alguns cidadãos que gozava de algum destaque na sociedade da época, com a finalidade de ser um estabelecimento militar e econômico voltado para a defesa externa e para o incremento de atividades capazes de estimular o comércio português.

Conforme se verifica acima, a missão das capitanias hereditárias residia na proteção do domínio da coroa portuguesa sobre a nova terra e a estimulação do seu comércio. Para tanto os Donatários das capitanias tinham que incentivar as atividades econômicas rurais desenvolvidas pelos primeiros colonos.

Segundo Motta (2009, p. 19) apud Silva (2019) o Instituto das Sesmarias foi a política de colonização posta em prática no momento de criação das capitanias hereditárias. Assim sendo, era os donatários encarregados de repartirem as capitanias entre os moradores no regime de sesmarias, bem como a autora deixa claro que esse modelo trazia uma forma diferente de "ocupação" e legalização da terra.

Neste contexto, fica claro que "a sesmaria era uma subdivisão da capitania com o objetivo de que essa terra fosse aproveitada (Diniz, 2005)", e que tinha como finalidade a colonização das terras brasileiras, afirmação da posse portuguesa e produção de riqueza a partir do uso de suas terras.

Segundo Lima e Santos (2016?) em seu artigo científico, com o desrespeito ao tratado de Tordesilhas houve uma desenfreada ocupação no território brasileiro. Nesse contexto firmou-se a Lei das Terras, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, tendo em vista que uma das finalidades era a de legitimar a posse de terras devolutas.

Como a Lei das Terras se mostrou insuficiente para o que se propunha, coube as Constituições fazer a regulação de tal assunto. Neste contexto, o doutrinador Benedito Ferreira Marques afirmou que a Constituição de 1946 trouxe grandes avanços para o Direito agrário:

A Constituição Federal de 1946, entretanto, pode ser considerada a que impregnou avanços mais significativos, tendentes à institucionalização do nascente ramo jurídico. Em primeiro lugar, porque manteve as normas de conteúdo agrarista inseridas na Constituição anterior. Em segundo lugar, porque ampliou o raio de abrangência de situações ligadas diretamente ao setor rural, podendo-se destacar a criação da desapropriação por interesse social que, mais tarde, viria a ser adaptada para fins de reforma agrária. Em função dessa Carta Política, nasceu o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) através da Lei no 2.163, de 1954, seguramente o embrião do atual INCRA. A criação desse órgão federal foi de fundamental importância, na medida em que começaram a ser elaborados os planos de

reforma agrária, sendo os dois primeiros o de Coutinho Cavalcanti, em 1954, e o de Nelson Duarte, em 1955 (MARQUES, 2015, p.57).

Como se retira do citado acima, o surgimento do direito agrário como ramo do direito positivado no país é relativamente recente. A primeira menção no ordenamento jurídico pátrio veio através da Emenda Constitucional de número 10 de 10 de novembro de 1964, "que outorgou competência à União para legislar sobre a matéria ao acrescentar ao art. 5º, inciso XV, letra a, da Constituição de 1946, a palavra agrário" (BARROS, 2012, p. 17).

Como bem nos assegura o mesmo autor (op cit), esse sistema jurídico diferenciado foi fruto da pressão política, social e econômica dominante naquela época. O seu surgimento não ocorreu por mero acaso. Esses movimentos forçaram a edição de seu aparecimento, que por outro lado, se mostrava como forma de justificação ao movimento armado que eclodira poucos meses antes e que teve como objetivo o impedimento a um outro movimento que pretendia eliminar a propriedade como direito individual.

Conforme explicado acima, percebe-se que o direito agrário só adentrou ao âmbito do direito assertivo, a partir da EC nº 10 de 10/11/1964. Para tanto foi necessário que se somassem vários episódios que levaram a esse fim. Tais episódios foram representados pela pressão advinda de vários setores da sociedade da época e teve como fator decisivo o interesse do movimento armado em se afirmar no poder diante da conjuntura vivida no Brasil.

Em 1967 houve a promulgação de uma nova constituição, sob o viés ideológico dos militares, sendo encontrados vários dispositivos de direito agrário em seu bojo, a saber: o art. 22, III, §1º; art. 150, §22; art. 157, III, §§1º a 6º; art. 164 e art. 186.

Com o fim domínio militar e redemocratização, o país passou a respirar novos ares, sendo imperativo a instituição de uma nova Constituição que se alinhasse com os novos tempos, para tanto, foi convocada uma nova Assembleia Nacional Constituinte que aprovou em 22 de setembro de 1988 o novo texto constitucional, vindo a ser promulgada em 5 de outubro do mesmo ano, passando a ser conhecida como a Constituição Cidadã, tendo em vista o interesse da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

PREÂMBULO - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (CRFB, 1988)

Foi no interesse desses direitos fundamentais que a nova CRFB/88, recepcionou vários dispositivos legais sobre direito agrário, tanto de natureza constitucional como infraconstitucional, que vigoram até hoje.

2.2 Panorama atual

O Direito Agrário teve seu nascimento como ciência jurídica, a partir da Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964. Esse ato, além de conferir a autonomia legislativa, fez surgir a autonomia didática, consolidando assim, a sua autonomia científica, como nos ensina Raymundo Laranjeira.

A especialidade jurídico agrária, no Brasil, surgiu a pouco e pouco, a partir da elaboração de leis singulares sobre fenômenos agrários, que faziam parte, secularmente, do arcabouço do Direito Civil e do Direito Administrativo. E a Necessidade de se colocar num sistema próprio e coeso a legislação fragmentada sobre o mundo rural, que se esparzia noutras órbitas legais, terminou fazendo eclodir a autonomia legislativa do Direito Agrário, o que ocorreu com a Emenda Constitucional n. 10, de 10 de novembro de 1964, á Constituição Federal de 1964, ao dar competência á União para legislar sobre o citado ramo jurídico. (...) em 1972, ato do Ministério da Educação colocou o Direito Agrário (...), nas Faculdades de Direito do País, abrindo, então, a sua ala de autonomia didática (LARANJEIRA, 1999, p. 251).

Ainda de acordo com o autor supracitado (op cit, p. 252), a consolidação da autonomia científica do Direito Agrário veio através do estudo sistematizado de juristas, publicizando as suas lições sobre o tema, ao passo que abriram caminho para um tratamento destacado da matéria.

A partir da sua consolidação científica, na ausência de um conceito legal, coube a doutrina preencher essa lacuna. Iniciou-se assim, uma verdadeira corrida entre os doutrinadores para estabelecer esse conceito. Nesta senda Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz (2012, p. 58) afirmaram que o "Direito Agrário é o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural". Por sua vez Wellington Pacheco Barros (2012, p. 18) designou que o "Direito Agrário é o ramo do direito positivo que regula as relações jurídicas do homem com a terra". Já Valdemar P. da Luz (1996, p. 9) filiou-se ao conceito estipulado por Fernando Pereira Sodero quando diz que "Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra".

Como se pode perceber, na atualidade, não há um conceito único para definir o Direito Agrário. Contudo, verifica-se que todos convergem para o mesmo caminho, qual seja: mostrar que essa ciência é constituída por um conjunto de normas jurídicas, com vultosa importância para a regulação das relações do homem do campo e com o campo.

No panorama atual, a CRFB/88 fortaleceu ainda mais o Direito Agrário como ramo autônomo do Direito. Embora ainda hoje não tenha um código próprio, ele conta com os já existentes, mantendo uma consolidada relação que permite a sua fruição de forma harmoniosa com esses ramos da Ciência Jurídica.

Essa relação com outras ciências do Direito fortalece ainda mais a sua natureza autônoma, se destacando mais segundo Opitz e Opitz (2012), na atualidade, pela importância que tem na necessidade de cada povo ampliar a sua produção até o ponto de satisfazer suas necessidades.

Para garantir a ampliação da produção desses povos, o Direito Agrário buscou assento em cinco princípios fundamentais que norteiam a sua atuação, que Barros (2012) elenca como sendo os princípios da função social da propriedade, da justiça social, da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, da reformulação da estrutura fundiária e do progresso econômico e social, os quais abordaremos mais adiante, quando na oportunidade discutiremos sobre a crescente necessidade de novas normas jurídicas.

Entretanto, mesmo diante da sua inegável importância para a sociedade, ainda se encontra pouco conhecido, quando comparado com os ramos do Direito com quem se relaciona, sendo necessário não só mais produção científica a acerca do tema, mas também uma maior divulgação, para que se torne bem mais acessível e conhecido.

3 O DIREITO DE PROPRIEDADE DA TERRA E AS DEFICIÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

3.1 O Estatuto da Terra no contexto atual

Para falar sobre o Estatuto da Terra, primeiro se faz necessário compreender como surgiu e o que é o direito de propriedade, sendo assim, esse direito teve sua origem, intrinsecamente, ligada a do indivíduo, caracterizando-se acima de tudo como um fenômeno social, que, posteriormente, foi acolhida pela sistemática jurídica. Entretanto, essa concepção não é acompanhada por todos os estudiosos do tema. O advogado, professor e doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2012, pp. 136-137) esclarece que "há quem enxergue a propriedade como natural ao homem, que, por isso, existe desde o início (...) da humanidade (...) e há quem sustente que, nos primórdios da trajetória humana, não havia propriedade".

Essa divergência, como informa o mesmo autor (op. cit.), por enquanto não há como resolver, pois falta dados arqueológicos ou outros elementos científicos que possam apontar quais das duas correntes é a correta.

Foi neste caminho que Luiz Gustavo Bambini de Assis em artigo científico publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sobre a evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais, alegou que

o conceito de propriedade desenvolve-se quase que conjuntamente com a transição da fase do homem selvagem para a do homem sedentário, quando a civilização assenta-se sobre determinados espaços físicos, retirando da terra seu sustento e valores (ASSIS, 2008, p. 782).

Desta forma tem-se que a propriedade como se conhece só passou a existir quando o homem deixou de ser nômade e passou a ser sedentário. Neste momento foi possível não só a construção de um conceito, bem como da sua estrutura jurídica. Destarte, o professor Gonçalves esclarece que,

coube ao direito romano estabelecer a estrutura da propriedade. O direito civil moderno edificou-se, com efeito, em matéria de propriedade, sobre as bases do aludido direito, que sofreu, todavia, importantes modificações no

sistema feudal. A concepção da propriedade foi marcada, inicialmente, pelo aspecto nitidamente individualista (GONÇALVES, 2012, p. 14).

Neste sentido a propriedade existia para a realização e bem-estar única e exclusivamente do proprietário. Seu direito sobre a terra era inviolável e sagrado, de tal modo que “os juristas romanos trazem à tona o conceito de direito de propriedade como algo absoluto, indisponível, quase uma garantia fundamental do indivíduo”(ASSIS, op. cit., p. 782).

O conceito de propriedade como Fiuza (1999) aponta, foi definido como o direito que uma pessoa tem de exercer o uso, a fruição, a disposição e a reivindicação sobre determinado bem. Sendo que por muito tempo foi regulamentado pelo Código Civil de 1916, que tinha cunho liberalista, exclusivista e individualista.

No dia 30 de novembro de 1964, em pleno regime militar, foi publicada a Lei nº 4.504, conhecida como Estatuto da Terra (ET), que buscava atender aos anseios da população carente, mediante a estipulação de critérios sociais mais justos para se manter o domínio terra, não bastando apenas ter o título dela.

Logo no seu artigo 1º, o referido Estatuto estipula que “esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”.

Em seu artigo 2º, caput, o Estatuto designa que “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei”.

Entretanto, ainda havia uma questão importante que o legislador da época não abordou, qual seja, o conceito de propriedade. Mesmo apresentando a função social como critério objetivo para se manter a titularidade da terra, como se verifica nos artigos 12 e 13, do ET.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social (ET, 1964).

Deste modo, a conceituação trazida pelo Código Civil de 1916 se mantinha e era contrária ao preceito da função social, havendo esse choque de norma por muito tempo.

Essa realidade começou a mudar a partir da redemocratização, quando na constituinte, o legislador originário fez com que a nova Constituição previsse a função social da terra, limitando o direito de propriedade, haja vista condicioná-la ao cumprimento dessa função pelo dono da terra.

O Congresso Nacional diferente do que tinha acontecido na Constituição Federal de 1967, fortaleceu o Estatuto da Terra ao inserir no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, lado a lado, a garantia do direito a propriedade e a limitação desse direito através da do atendimento da função social da terra.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (CRFB, 1988).

Nesta toada, enquanto o Estatuto da Terra teve sua recepção pela nova ordem constitucional de 1988, o Código Civil de 1916 não se coadunava com ela, em especial, no tocante a forma como prever o direito de propriedade, como algo absoluto.

Como esse Código esteve vigente até o dia 10 de janeiro de 2003, quando no dia seguinte ao entrar em vigor o código atual, houve a sua revogação, ou seja, ainda produziu seus efeitos por mais de 14 anos após a promulgação da CF/88, sendo que nesse período, como expôs Venosa, competiu à jurisprudência e aos interpretes do direito dar os ares da época aos dispositivos ultrapassados.

Isto não significa que o Direito deva manter-se preso a legislações já ultrapassadas. Note que no intervalo entre a promulgação de um código e outro (os países que já passaram por essa experiência são ova disso, como a Itália e Portugal, por exemplo) existe a jurisprudência, para dar a coloração da época aos dispositivos legais interpretados. Quanto mais envelhece uma lei, maior será o desafio do intérprete. Com isso, o intérprete passa a tirar conclusões de dispositivos legais, às vezes não imaginados pelo legislador (VENOSA, 2003, p. 120).

Por fim, com a chegada do Código Civil de 2002, que se amolda a Constituição de 1988, houve um fortalecimento do Estatuto da Terra, uma vez que, as duas principais Leis do país, trazem a previsão da função social para a consolidação do domínio da terra.

3.2 A crescente necessidade de novas normas jurídicas

Como bem se sabe o direito não é uma ciência estática, pois, busca atender aos anseios da sociedade da sua época. Como as relações humanas são dinâmicas por natureza, o direito também assumiu esse caráter dinâmico.

Essa dinamicidade se reflete na crescente necessidade de novas normas jurídicas, para atender as crescentes demandas concernentes aos conflitos típicos do convívio em sociedade.

É nesse ambiente que nasce o Direito Agrário, buscando não só regular a relação do homem com terra, assim como, promover o seu bem-estar social. Para tanto ele se apoia no Estatuto da Terra como instrumento básico de seu estudo, haja vista ainda ser ausente uma codificação própria.

Mesmo sendo importante para o desenvolvimento do Direito Agrário, Wellington Pacheco de Barros preconiza que:

Embora o instrumento básico de estudo do direito agrário seja o Estatuto da Terra, contudo, ele não pode ser tido como um código. Este é uma compilação metódica, sistemática e exaustiva de um determinado ramo do

direito. Já o Estatuto da Terra, por sua própria estrutura delegante, não se exaure, pois remete, em todos os institutos que regula, à possibilidade de surgimentos de decretos regulamentadores, resoluções ou ordens de serviços para complementá-lo (BARRROS, 2012, p. 28).

Como pode-se verificar, ainda que o Direito Agrário o utilize como sua fonte primária, mesmo assim carece de um código próprio devido a característica de unicidade que este tem, quando comparado com o Estatuto da Terra.

Todavia, como toda ciência autônoma, ela se funda em alguns princípios que são tidos como fundamentais para a sua sobrevivência no mundo do direito. Gomes (2013) apud Castilho (2018) salienta que os principais princípios que regem o Direito Agrário são diferentes, tais quais:

1. Função social da Propriedade: este princípio reza que a propriedade deve atender as necessidades da coletividade, ou seja, no sentido de ser produtiva gerando emprego, renda etc.
2. Justiça social: este princípio se molda no sentido de que as regras de direito agrário são voltadas para atender a necessidade de justiça social nas relações no campo, combatendo a desigualdade.
3. Prevalência do Interesse Coletivo Sobre o Particular: este princípio tem por base a supremacia do interesse público, no direito agrário faz jus ao sentido social do direito agrário, pois só desta forma é possível combater os interesses dos mais privilegiados sobre os que realmente trabalham no campo e dependem da terra para sua subsistência.
4. Reformulação da estrutura fundiária: este princípio demonstra a força revolucionária do direito agrário e sua intenção de mudança no direito brasileiro em prol do desenvolvimento da relação do homem com a terra.
5. Progresso econômico e social: o direito agrário tem por base o progresso econômico e social do país com medidas protetivas e eficazes na política agrária (GOMES apud CASTILHO, 2018).

No entanto nota-se que ainda que os princípios sejam diferentes, eles se complementam, tendo em vista que, em sua essência, ao passo que procuram limitar o direito de propriedade, também tentam estabelecer o desenvolvimento econômica e social, aliados com a supremacia do interesse coletivo em detrimento do particular.

É nesse cenário que o Direito Agrário institui parceria com outros ramos do direito para se manter ativo. Na inércia do poder legislativo, no que diz respeito a criação de um código próprio para si, o referido direito se socorre, além da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Terra como já mencionado, de outras ciências jurídicas, como por exemplo, do Direito Civil, do Direito Processual Civil, do Direito Penal, do Direito Comercial e do Direito Administrativo.

A relação com o Direito Civil, dentre os citados, é a mais antiga e que apresenta o maior entrosamento, onde encontra-se a Subseção V, do Capítulo II, do Título III, destinada normatizar as construções e plantações.

O maior entrosamento do direito agrário, no passado e no presente, ainda é com o direito civil. (...) A maioria das regras sobre direito agrário estavam nas codificações civis e ainda aí continuam (...). No tocante ao direito

brasileiro, é ele manancial indispensável na aplicação das normas vigentes sobre a matéria. (...) É seu direito comum (OPITZ e OPITZ, 2012, p. 56).

Ao analisar os artigos contidos na Subseção V, do Capítulo II, do Título III, ver-se nitidamente a relevância do Código Civil para o Direito Agrário, visto que ela, é como se fosse um minicódigo agrário, vivendo em uma verdadeira simbiose perfeita com o CC/02.

Já sua relação com o Direito Processual Civil manifesta-se a partir da comunhão com o Estatuto da Terra, art. 107 do ET combinado com o art. 685 do CPC/15:

Art. 107. Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685, do Código do Processo Civil. (BRASIL, 1964)

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. (BRASIL, 2015)

Portanto, essa conversação entre o Estatuto e o CPC/15, decidiu o rito processual a ser seguido para as resoluções das contendas judiciais entre proprietários e arrendatários.

Dando prosseguimento a esse itinerário, têm-se que o Direito Penal, em seu Título II, Capítulo III (arts. 161 e 162) e Capítulo IV (arts. 163 e 164) mantém essa afinidade com o direito agrário ao definir que,

Com o direito penal o agrário tem afinidades, pois trata aquele "Da usurpação", da lesão à propriedade imóvel: alteração de limites (art. 161), usurpação de águas alheias em proveito próprio (§ 1º, I), esbulho possessório (art. 161, § 1º, II) e supressão ou alteração de marca em animais (art. 162). Não se confunde com o abigeato, isto é, furto de animais. Crime de dano, que é tratado de forma genética: destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (art. 163) e introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164). (OPITZ e OPITZ, 2012, p. 57).

Como verifica-se, os artigos acima tipificam as condutas humanas de cunho agrarista, que possam prejudicar terceiros, visando estabelecer um ambiente harmonioso no meio rural.

A relação do direito agrário com o direito comercial encontra arrimo nos artigos 967, 970, 971 e 984, do Código Civil de 2002, como exposto abaixo:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (BRASIL, 2002).

Mediante esses artigos do CC/02, percebe-se que o liame entre o direito agrário e o direito comercial reside na conceituação de empresa, na equiparação dos empresários rurais aos demais, bem como nas sociedades que tenham atividade própria de empresário rural, para efeitos legais, gozem dos mesmos direitos das demais sociedades empresárias.

Por fim, ainda verifica-se, a ligação do direito agrário com o direito administrativo, que como Romeu Saccani explana:

Essas relações são bastante aproximadas, como se pode constatar do Estatuto da Terra e suas regulamentações, pois aí se informam e disciplinam a organização de entidades públicas principalmente, autarquias e órgãos de administração direta, ligados à atividade rural, à propriedade rural, como são exemplos o INCRA, o próprio Ministério da Reforma Agrária. Os diversos serviços do Ministério da Agricultura, relacionados com o controle rural e a inspeção de produtos animais (SACCANI, 1988, p. 29).

É inegável essa relação entre esses ramos do direito, uma vez que, para que o direito agrário produza seus efeitos, faz uso principalmente da estrutura administrativa de entidades públicas para a sua aplicação.

A partir do exposto, percebe-se a necessidade que o direito tem de sofrer constantes atualizações, mediante pesquisas que venham iluminar o seu caminho, haja vista a constante mudança por que vem passando o meio rural, e que, exige do direito, em especial do agrário, meios de regular as relações humanas, assim como, para apresentar soluções aos conflitos oriundos do campo.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A REFORMA AGRÁRIA.

4.1 O INCRA e suas funções

A partir da criação da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), seis anos depois deu-se a formação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970. Esse órgão já nasce com o status de autarquia federal, com a nobre missão de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

Desta forma, ele surge para garantir que a função social da propriedade rural seja cumprida mediante a reforma agrária, como "diz a lei que a competência para

desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, é da União, através de seu órgão executor de reforma agrária, que é o INCRA” (BARROS, 2012, p. 53).

Nesta linha Henrique Franceschetto e Paulo Jonas Grandó apontam que no que tange à discussão sobre a natureza atual da função social da propriedade, Lucas Barreto argumenta que:

Outro ponto importante consubstancia-se em considerar-se a função social i) como um objetivo ao direito de propriedade, ou seja, algo que lhe é exterior, ou ii) um elemento desse mesmo direito, um requisito intrínseco necessário à sua própria existência. A doutrina mais atual, à qual nos filiamos, inclina-se a aceitar que a função social da propriedade é parte integrante da propriedade: em não havendo, a propriedade deixa de ser protegida juridicamente, por fim, desaparecendo o direito (BARRETO apud FRANCESCETTO e GRANDÓ, p. 9).

Ponderando acerca desse instituto jurídico, Telga de Araújo (1999, p. 160) indiretamente conceitua a função social da propriedade ao assentar que, “na doutrina jurídico-agrária, a função social da propriedade consiste na correta utilização econômica da terra e na sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar da coletividade, mediante o aumento da produtividade e da promoção da justiça social”.

Por vezes, para que esse princípio aconteça, o INCRA tem que atuar, no tocante a dar início ao processo da reforma agrária. No parágrafo 1º, do artigo 1º, do Estatuto da Terra, o legislador conceitou a reforma agrária ao firmar que,

Art. 1º ...

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (ET, 1964).

Nota-se que o sentimento que emana do parágrafo 1º, não só se preocupa em estabelecer que a reforma agrária serve para fazer a distribuição ou redistribuição de terra, mas que também visa a concretude do atendimento ao princípio da justiça social, aliado ao aumento de produtividade.

A competência de desapropriação de imóvel rural, que não esteja cumprindo sua função social, para fins de reforma agrária, é exclusiva da União, nos termos do artigo 184, da Constituição Federal de 1988. Ela ainda é taxativa, ao determinar que a função social da propriedade rural só existirá, se ela atender simultaneamente aos requisitos apontados nos seus incisos (art. 186, I a IV, da CF/88).

Nesta senda, o INCRA vem procurando se amoldar aos novos tempos, mediante a busca de práticas modernas, não só, para realizar reforma agrária, mas também para dar condições aos assentados de atingir a função social da terra recebida.

Nos últimos anos, o Incra incorporou entre suas prioridades a implantação de um modelo de assentamento com a concepção de desenvolvimento territorial. O objetivo é implantar modelos compatíveis com as potencialidades e biomas de cada região do País e fomentar a integração

especial dos projetos. Outra tarefa importante no trabalho da autarquia é o equacionamento do passivo ambiental existente, a recuperação da infraestrutura e o desenvolvimento sustentável dos mais de oito mil assentamentos existentes no País (INCRA, 2011).

Ainda há muito o que se fazer para se chegar a esses objetivos, contudo, nota-se que o INCRA está no caminho certo, e que, no que depender dele as políticas sociais de cunho agrarista irão ser implementadas, visando recuperar a infraestrutura e desenvolver de forma sustentável os assentamentos existentes no País.

4.2 O MST e suas proposituras

O movimento dos sem terras foi fundado em 1984 por ocasião do 1º Encontro Nacional, ocorrido em Cascavel, no estado do Paraná. “Ali, decidem fundar um movimento camponês nacional, o MST, com três objetivos principais: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país” (MST, 2014).

No ano seguinte, realizou-se dos dias 29 a 31 de janeiro, o 1º Congresso do MST, que tinha como finalidade traçar os rumos do recente movimento social. Nesse momento foram firmados como orientação a prática de ocupação de terra como forma de luta, bem como quais seriam os princípios do MST, quais sejam, a luta pela terra, pela Reforma Agrária e pelo socialismo.

A partir desse momento histórico do país, os movimentos de luta pelo direito a terra sob a bandeira do MST se intensificaram, como também, os relatos de violência no campo.

O episódio mais característico dessa violência que vem atingindo os movimentos sociais, em especial o MST, ficou conhecido mundialmente como o Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996, no estado do Pará, onde policiais militares assassinaram trabalhadores rurais sem terra que estavam em movimento de reivindicação pelo direito a reforma agrária.

As autópsias revelaram que 10 dos 19 mortos foram executados, inclusive à queima roupa, e outros foram mutilados até a morte com suas próprias ferramentas de trabalho. O massacre também deixou 69 pessoas feridas, entre elas muitas com sequelas resultante de balas alojadas em partes do corpo que as impossibilitam de trabalhar no campo. Dois deles faleceram em consequência dos ferimentos, totalizando 21 vítimas (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2016).

Mesmo com a repercussão do fato nacional e internacionalmente, vários registros de violência se seguiram. Ainda, segundo a Anistia Internacional Brasil (2016), “a impunidade estimula a continuidade destes crimes. Dos 40 municípios do sul e sudeste do Pará, 30 possuem taxa de 100% de impunidade em relação aos assassinatos de trabalhadores rurais nos últimos 43 anos”.

Diante dessa triste realidade o MST vem repensando o seu movimento, no esforço de torná-lo mais efetivo e seguro, para atingir a sua finalidade de reforma agrária, justiça social e desenvolvimento econômico.

Entre os dias 11 e 15 de junho de 2007, mais de 17.500 delegados e delegadas, vindos de todas as regiões do Brasil, participaram do 5º Congresso Nacional do MST, em Brasília. (...) O lema do 5º Congresso, "Reforma Agrária, por Justiça Social e Soberania Popular", representava os novos desafios da luta pela terra, a Reforma Agrária como alternativa para as soluções dos gravíssimos problemas sociais do Brasil: a fome, o desemprego, a violência e todo o processo crescente de exclusão econômica e social. (...) Entre os dias 10 a 14 de fevereiro de 2014 o MST realizou seu 6º Congresso Nacional, em Brasília. "Lutar, Construir Reforma Agrária Popular!" foi o lema do Congresso, representando a síntese das tarefas, desafios e do papel do Movimento nesse período histórico que se abre (MST, 2014).

Assim, nos últimos anos, o movimento vem aprofundando o debate em torno da luta pela reforma agrária, aplicando a ela uma conotação mais popular, por perceber que essa luta não é uma necessidade apenas do movimento, mas também de toda a sociedade brasileira, que precisa de um novo modelo de organização social, que proporcione o desenvolvimento econômico com renda e emprego para todos.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o direito agrário, embora ainda não tão conhecido, vem reclamando o seu lugar entre os ramos do direito tradicionais, haja vista se apresentar como meio importantíssimo para a normatização e harmonização das relações humanas no meio rural, além disso, também permitiu lançar um novo olhar sobre a temática do direito de propriedade e perceber que ele só se realiza com o cumprimento da função social da terra.

A partir do primeiro capítulo pode-se ter uma noção geral sobre o direito agrário no Brasil, visitando o histórico agrário brasileiro através de uma breve dissertação, bem como compreendendo um pouco do seu panorama atual.

Em seguida, houve o entendimento de que o direito de propriedade da terra não é mais absoluto, e que, mesmo com vários diplomas jurídicos se relacionando com o direito agrário, há uma necessidade crescente de atualização do ordenamento jurídico, objetivando sanar suas deficiências.

Por último, debateu-se a função social da propriedade rural e a reforma agrária, assentado na importância do INCRA e do MST, entendendo que sem atuação desses órgãos, restará impossível atingir a finalidade de reforma agrária, justiça social e desenvolvimento econômico.

Neste sentido, se conclui sobre a importância do direito agrário para a sociedade brasileira. Todavia, como todo e qualquer ramo do direito, o agrário necessita de constantes atualizações legais e doutrinárias através das pesquisas desenvolvidas no âmbito acadêmico, haja vista a dinamicidade das relações humanas, bem como que o domínio da propriedade está condicionada ao cumprimento da sua função social, tendo na figura do INCRA e do MST os defensores da lei, uma vez que, defendem a soberania da Constituição Federal de

1988, ao defender o direito de propriedade para aqueles que cumpre com a sua função social.

REFERÊNCIAS

- Anistia Internacional Brasil. **Massacre de Eldorado dos Carajás: 20 anos de impunidade e violência no campo**. 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/massacre-de-eldorado-dos-carajas-20-anos-de-impunidade-e-violencia-campo/>. Acesso em: 08 mai. 2019.
- ARAÚJO, Telga de. A propriedade e sua função social. *In*: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999. p.154-166.
- ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 103 p. 781 - 791 jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67828/70436>. Acesso em 28 abr. 2019.
- BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Função social da propriedade: análise histórica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 778, 20 ago. 2005. *In*: FRANCESCETTO, Henrique e GRANDO, Paulo Jonas. Função Social da Propriedade: Conceituação Doutrinária. **Revista Científica Fazer**, 2016?. Disponível em: www.legiaodacruz.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo-Henrique-Franceschetto-e-Paulo-Jonas-Grando-.pdf. Acesso em: 06 mai. 2019.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. v. 1 – Doutrina, jurisprudência e exercícios. 7. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.
- _____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm . Acesso em: 26 abr. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: direito das coisas, direito autoral. v. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: lelivros.love/book/download-curso-de-direito-civil-vol-4-direito-das-coisas-direito-autoral-fabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-pdf/. Acesso em: 03 mai. 2019.

DINIZ, Mônica. Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. Artigo publicado na edição nº 2 de junho de 2005. **Governo do Estado do São Paulo, SP**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

FIUZA, César. **Direito Civil** - curso completo. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Delrey, 1999. *E-book*. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-curso-completo-cesar-fiuza-epub-mobi-pdf/>. Acesso em: 03 mai. 2019.

GOMES, P. C. RESUMO DE DIREITO AGRÁRIO. 2013. In: CASTILHO, H. N. V. Princípios do Direito Agrário. **Artigo científico**. Publicado em 06/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67222/principios-do-direito-agrario>. Acesso em: 02 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito das Coisas. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-5-direito-das-coisas-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/. Acesso em: 03 mai. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Tratado de Tordesilhas**. 2019. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/construcao-do-territorio/tratado-de-tordesilhas.html>. Acesso em: 04 abr. 2019.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Histórico do Incra**. Publicado em 30 nov. 2011. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/historico-do-incra>. Acesso em: 02 mai. 2019.

LARANJEIRA, Raymundo. O direito agrário como ciência no Brasil. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999. p. 251-294.

LIMA, André Rodrigues; SANTOS, Nayara Nardelly M.. O direito Agrário no Brasil e sua evolução histórica. **Artigo Científico**. (2016?). Disponível em: <https://andre23rlima.jusbrasil.com.br/artigos/259998434/o-direito-agrario-no-brasil-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOTTA, Márcia Maria Meneses. Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito. *In*: SILVA, Rafael Ricarte da. "Sesmarias". **BiblioAtlas - Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa**. Disponível em: <http://lhs.unb.br/atlas/Sesmarias>. Acesso em: 23 mar. 2019.

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). **A História da luta pela terra**. 2014. Disponível em: <http://www.mst.org.br/nossa-historia/inicio>. Acesso em: 08 mai. 2019.

OPITZ, Sílvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

SACCANI, Romeu. RELAÇÕES DO DIREITO AGRÁRIO COM DISCIPLINAS JURÍDICAS E NÃO JURÍDICAS^a. **Semina**, 9(1): 22-34, 1998. Data recebimento: 21/03/88, Data aprovação: 15/08/88. 1988. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/download/8915/7869>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SODERO, Fernando Pereira. Direito Agrário e Reforma Agrária. *In*: LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito agrário**. 2 ed. Porto Alegre: Sagra - DC Luzzatto, 1996. p. 9.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 1: parte geral. São Paulo: Atlas, 2003.

AGRADECIMENTOS

- ✓ A Deus por ter me abençoado com saúde e força;
- ✓ A minha família e aos meus amigos agradeço pela paciência que tiveram comigo durante este período;
- ✓ A minha orientadora Prof^{ra}. Ms. Mariana Tavares de Melo, pela paciência que teve comigo;
- ✓ Aos professores do curso de direito do campus III, agradeço por ter colaborado direta e indiretamente na minha formação;
- ✓ A todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram para a realização de mais este trabalho, os meus mais sinceros agradecimentos.